



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO: 26-95.2011.6.21.0041 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE
LEGAL – PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.

RECORRENTE: JULIANA ALVEZ SPALL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA
ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97.
ELEIÇÕES DE 2010. *PRELIMINAR:* Há previsão legal no sentido do
comparecimento "independentemente de intimação" das testemunhas
arroladas pelo representante (art. 22, V, da LC 64/90). Inexistência de violação
aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Não ocorrência de
cerceamento de defesa. *MÉRITO:* Elementos subjetivos como a ausência de
dolo não têm o condão de afastar as penalidades impostas. Quanto à aplicação
do princípio razoabilidade para diminuir a penalidade imposta, inviável pois
fixada no patamar mínimo legal. *Parecer pelo não acolhimento da preliminar
e desprovisionamento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por JULIANA ALVEZ SPALL contra
sentença (fls. 83/85) da lavra do Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, que julgou
procedente a representação condenando a ora recorrente ao pagamento de multa no
valor de cinco vezes a quantia doada em excesso (R\$ 5.778,50), totalizando a
importância de R\$ 28.892,50 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e
cinquenta centavos).

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

no art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, em razão de a representada ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2010, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), montante superior a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior ao pleito pela recorrente.

Em suas razões de recurso (fls. 87/95), a recorrente argui a inconstitucionalidade do art. 22, inciso V, da Lei Complementar 64/1990, alegando que o referido dispositivo fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta a ausência de dolo em fraudar a lei e, na eventualidade da condenação ser mantida, requer a aplicação do princípio da razoabilidade na aplicação da multa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 97/100v e, após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 102).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

A recorrente foi intimada da decisão no dia 17 de julho de 2012 (fl. 86), tendo interposto o recurso no dia 20 de julho de 2012 (fl. 87), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II - 1) Preliminar

Suscita a recorrente a inconstitucionalidade do art. 22, inciso V, da Lei Complementar 69/1990, sob o argumento de que tal dispositivo fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não merece guarida a preliminar levantada pela representada.

O art. 22 da referida lei complementar, disciplina o rito processual da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral. O inciso V, por sua vez, tem o seguinte teor :



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

Com efeito, o inciso V da Lei Complementar 65/1990 não ofende o devido processo legal, nem as garantias do contraditório e da ampla defesa, insculpidas no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal. Isso porque o fato de a lei estabelecer que as testemunhas arroladas pelo representado deverão comparecer à audiência sem a necessidade de intimação, demonstra tão somente que o legislador desejou conferir celeridade ao processo eleitoral, conferindo igual tratamento a ambas as partes, representante e representado.

Neste sentido, já se manifestou o próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:

“Tribunal Superior Eleitoral. Representação 1.176/DF. Acórdão que concluiu pela inexistência de provas. Ausência de omissão. Há previsão legal no sentido do comparecimento “independentemente de intimação” das testemunhas arroladas pelo representante (art. 22, V, da LC 64/90). Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 706513 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-09 PP-01985 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 192-194)

Nesta mesma linha, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. ALEGAÇÕES DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É firme a jurisprudência da Corte no sentido do não-cabimento de recurso contra decisão interlocutória em sede de investigação judicial.

O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas "comparecerão independentemente de intimação".

O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

(AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1176, Acórdão de 22/03/2007, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/05/2007, Página 178)

*RECURSO ORDINÁRIO. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Servidores comissionados. Reunião. Votos. Captação irregular. LC nº 64/90, art. 22. Carência de provas. Não-caracterização. **Intimação de testemunhas. Desnecessidade.***

O art. 22, V, da LC nº 64/90 dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência, "independentemente de intimação". Não há cerceio de defesa se o juiz - mesmo após determinar que a parte indique os endereços de suas testemunhas - deixa consumir as respectivas intimações, advertindo para a necessidade de comparecimento espontâneo.

A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 701, Acórdão nº 701 de 23/11/2004, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 17/06/2005, Página 162 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 171)

Insta esclarecer, ademais, que muito embora a representada tenha requerido, salienta-se – extemporaneamente - a intimação da testemunha, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a efetiva necessidade da intimação. Deveria a recorrente, percebendo a resistência daquela em comparecer em juízo, providenciar, a fim de que a ampla defesa fosse assegurada, sua notificação extrajudicial, demonstrando, dessa forma, que a testemunha tinha ciência da realização do ato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Frisa-se que não só não há documentos que indiquem que representada tenha tentado levar a testemunha para depor, conforme alegado no recurso, como sequer a própria recorrente, bem como seu procurador, compareceram à audiência, demonstrando, assim, a irrelevância do testemunho requerido.

Dessarte, comprovada a oportunidade à recorrente da produção de todos os meios de provas, não há falar, no caso, em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, assentada tais premissas, resta demonstrada a constitucionalidade do inciso V, do art. 22, da Lei Complementar 64/1990, razão pela qual deve ser afastada a nulidade suscitada.

II – 2) Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor da recorrente com base no art. 23, §1º, inc. I e §3º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. ”

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas físicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA¹, “com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas”.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97².

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.

²Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A recorrente sustenta a ausência de dolo na conduta realizada, bem como, no caso de não se entender pela improcedência da ação, requer a aplicação do princípio da razoabilidade na aplicação da multa.

Conforme informação disponibilizada pela Receita Federal (fl. 19), a representada não apresentou declaração de rendimentos e bens no ano de 2009.

Isso permite concluir (presunção que se faz estritamente em benefício da representada) que ela não auferiu ganhos, no total bruto, superiores a R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos) durante o ano de 2009, sendo considerada isenta, de forma que a legislação lhe permitia doar o limite máximo de R\$ 1.721,51 (mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) dessa quantia para campanhas eleitorais.

No entanto, a representada efetuou doação para campanha do candidato a Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira no valor R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais – fl. 12), excedendo assim em R\$ 5.778,50 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) a limitação imposta pela lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

A regra do artigo 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97 limita as doações e contribuições de pessoas físicas às campanhas eleitorais a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Desrespeitado este limite, fica a pessoa física doadora sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. A disposição é clara e objetiva, não comportando interpretações restritivas ou extensivas.

Desta forma, critérios subjetivos como a ausência de dolo por parte doador não possui o condão de afastar as penalidades. Ultrapassado o limite para doação previsto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, a multa deve ser aplicada.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

“REPRESENTAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – PESSOA FÍSICA – CAMPANHA POLÍTICA – DOAÇÃO – ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

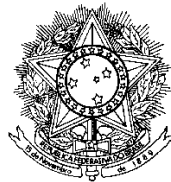
Nº 9.4504/97 – 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO – DECADÊNCIA AFASTADA – INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL – ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES – REGULAR – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – **DESNECESSIDADE DE DOLO** – NÃO ELEIÇÃO DO CANDIDATO DONATÁRIO – INSUBSISTENTE – EXCESSO COMPROVADO – PROCEDENTE – PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – *Afasta-se a alegação de decadência do direito de representação se a medida judicial pertinente a verificar a ilicitude da doação foi interposta no prazo de cinco anos a contar do fato irregular. O rito adequado do processamento da representação, por infringência ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, tratando-se de pessoa física, é o previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, inexistindo qualquer ofensa ao devido processo legal e ampla defesa, embora trate-se de rito célere, sumário. Assenta-se, que, em se tratando de pessoa jurídica - Que não é caso presente, o rito é o do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 por força da novel Lei nº 12.034/09. Constituindo-se em parâmetro para a aferição do limite de doação para campanha política o rendimento bruto total do ano anterior ao pleito e não apenas o rendimento tributável (art. 23 da Lei nº 9.504/97), tal limitação deve contemplar, inclusive, os rendimentos advindos da atividade rural do doador. Considerando, então, os rendimentos brutos percebidos no ano de 2005, que funcionam como base de cálculo para aplicação do percentual de 10%, significa dizer que o representado poderia doar até R\$ 13.160,00, no a doação correspondeu a R\$ 14.000,00, ocorrendo, pois, o excesso, quantia essa que não pode ser ignorada sob pena de afronta à efetividade e autoridade da legislação eleitoral, inclusive porque, seja diminuto ou expressivo o excesso doado, a infração legal subsiste, e independentemente do dolo específico e do resultado do certame eleitoral. Em observância do princípio da proporcionalidade e ante a ausência de causas agravantes, calcula-se a respectiva multa no mínimo legal, declarando-se extinto o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC)."*

(TREMS – RP 743 – (6.460) – Rel. Juiz Luiz Gonzaga Mendes Marques – DJe 08.04.2010 – p. 15) (Original sem grifos)

Assim, não é relevante a ausência de dolo para a aplicação da multa, razão pela qual não merece guarida o recurso no ponto.

Quanto à aplicação do princípio da razoabilidade para a aplicação da multa, também não prospera o recurso da parte ré.

Verifica-se que o MM. Juízo *a quo* já aplicou o princípio da razoabilidade no presente caso, uma vez que fixou a condenação da recorrente no patamar mínimo legal estabelecido pelo §3º, do art. 23, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É assente na jurisprudência que, embora devam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas condenações impostas, estas devem ser fixadas entre o mínimo e o máximo legal.

Neste sentido, veja-se decisão exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Multa.

1. Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal.

2. A discussão no agravo regimental é restrita às questões arguidas em recurso especial, não se admitindo inovação nessa fase.

Agravo não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 629516, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/08/2011, Página 7/8)

Assim, ante a impossibilidade de fixação da multa aquém do mínimo estabelecido pela lei, impõe-se a manutenção da condenação imposta pelo MM. Juízo a quo e o consequente desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo afastamento da preliminar e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\d5ct1d91t768bvjc5hu_2695_2011_147_130207151910.odt